



A
Sua Excelência o
Primeiro-Ministro
Rua da Imprensa à Estrela, n.º 4
1200-888 LISBOA

Lisboa, 13 de setembro de 2022

Ref.ª 92/22-DIR

Assunto: **Medidas excepcionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação. Situação dos trabalhadores bancários.**

Relativamente aos assuntos identificados em epígrafe, vimos, por este meio, comunicar o seguinte a V. Exa.:

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2022 e o Decreto-Lei n.º 57-C/2022, ambos de 6 de setembro, estabeleceram medidas excepcionais de apoio às famílias portuguesas.

Tais medidas têm como declarado propósito a mitigação dos efeitos da inflação, que, conforme é mencionado na referida Resolução, prejudica as famílias, diminuindo-lhes o poder de compra e comprometendo a aquisição de bens essenciais.

Visando o Governo, conforme declarou, reforçar o rendimento dos portugueses, compensar o impacto do aumento dos preços e devolver o adicional de receita de impostos cobrado devido à inflação.

Assim, tendo em consideração a finalidade das medidas de apoio e que, na sua génese, são universais, apenas sendo limitadas pelo valor dos rendimentos, importa atentar a situação específica dos trabalhadores bancários, coloca-se um conjunto de questões que urge esclarecer e que passamos a elencar. Assim:

Quanto ao **apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais**, previsto no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2022 e nos arts. 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 57-C/2022:

A alínea a) do n.º 3 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 57-C/2022 prevê que são elegíveis para beneficiar deste apoio as pessoas residentes em território nacional que, em setembro de 2022, tenham declarado rendimentos brutos até 37.800€, na declaração de IRS relativa a 2021, com exceção das que tenham declarado rendimentos da categoria H, nos termos do artigo 11.º do Código do IRS, salvo quando pagos exclusivamente por entidades nacionais para além do Instituto da Segurança Social, I. P. e da Caixa Geral de Aposentações, I. P.



Ora, face ao respetivo regime previdencial, importa salientar que um considerável número de bancários recebem pensões de reforma pagas exclusivamente por Fundos de Pensões, os quais se enquadram no aludido conceito de "*entidades nacionais para além do Instituto da Segurança Social, I. P. e da Caixa Geral de Aposentações, I. P.*".

Nesta medida, afigura-se que os bancários que recebam exclusivamente pensões de reforma atribuídas por fundos de pensões se encontram abrangidos pelo referido apoio. Porém, face ao teor da supra referida norma legal, importa que esta asserção, de natureza interpretativa, seja devidamente confirmada, o que solicitamos a V. Exa..

Sucedendo ainda que o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2022 prevê que este apoio extraordinário é também atribuído a quem seja titular de prestações sociais atribuídas pela Segurança Social.

Por seu turno, a subalínea iii) da alínea c) do n.º 2 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 57-C/2022 prevê a atribuição deste apoio a quem tenha beneficiado, em 2021 ou 2022, de subsídios de doença, prestado por um período não inferior a um mês e com remuneração de referência mensal que não ultrapasse 2700€.

Ora, o Decreto-Lei n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulou a integração no regime geral de segurança social os trabalhadores bancários, determinou que o regime substitutivo de proteção social previsto nas convenções coletivas no sector bancário continuaria a aplicar-se, designadamente para efeitos de proteção na eventualidade de doença.

Daqui resulta que, quanto a uma larga maioria dos bancários, as respetivas mensalidades por doença são pagas pelos Bancos, as quais não são sujeitas a IRS ou TSU, pelo que tais situações poderão não ser identificadas pela Autoridade Tributária e Segurança Social.

Não obstante, tratando-se de situação de doença deverá ser assegurado tratamento igualitário entre todos os cidadãos e contribuintes, pelo que urge assegurar que este apoio abranja igualmente os referidos bancários que, no período elegível, se encontrem em situação de doença.

Quanto ao **complemento excecional a pensionistas**, previsto no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2022 e no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 57-C/2022:

Neste caso, nos termos do n.º 2 do referido art. 4.º é determinado que o complemento excecional a pensionistas respeita aos que afixaram pensões abrangidas pelas Leis n.ºs 53-B/2006, de 29 de dezembro, e 52/2007, de 31 de agosto, nas suas redações atuais. Diplomas legais estes que não abrangem pensões de reforma pagas pelos fundos de pensões.

Ora, tendo em conta o regime previdencial dos bancários, decorrente das convenções coletivas do setor bancário e dos diplomas legais que regem a integração dos bancários na Segurança Social, verifica-se a existência de diversos grupos de bancários reformados consoante o regime aplicável. Nessa medida, temos o seguinte:

- a) Bancários reformados plenamente abrangidos pela Segurança Social, em virtude da situação específica das respetivas entidades empregadoras (por exemplo, Banco Totta & Açores, Banif ou Crédito Agrícola) ou por se encontrarem abrangidos pelo Decreto-Lei



n.º 54/2009, de 2 de março, que determinou a inscrição dos novos trabalhadores bancários (admitidos a partir de 03/03/2009) no regime geral de segurança social;

b) Bancários reformados abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, que procedeu à transmissão para o Estado das responsabilidades com pensões previstas no regime de segurança social substitutivo constante de convenção coletiva de trabalho vigente no sector bancário e que abrangeu os trabalhadores bancários reformados até 31/12/2011;

c) Bancários reformados que se encontrem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que se encontrem a receber pensões da Segurança Social ou CGA, conjuntamente com a pensão de reforma que recebem do respetivo Fundo de Pensões;

Nos casos acima mencionados, sendo a Segurança Social responsável pelo pagamento destas pensões de reforma, não existem dúvidas que o complemento excecional se aplica a estes grupos de bancários reformados. Porém, há que atentar a outros grupos de bancários reformados, a saber:

d) Bancários reformados que se encontram abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro e que oportunamente requereram a respetiva pensão à Segurança Social/CGA, mas que a não tenham recebido, por razões burocráticas e administrativas;

Neste caso, dado que a atribuição da pensão de reforma da Segurança Social é retroativa, deve igualmente ser pago o complemento especial.

e) Bancários reformados abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, mas que não completaram ainda a idade que lhe permita requerer a respetiva pensão à Segurança Social, recebendo atualmente apenas a pensão paga pelo respetivo Fundo de Pensões;

f) Bancários reformados que apenas recebem a pensão de reforma do respetivo Fundo de Pensões e que nunca foram abrangidos pelo regime geral de Segurança Social ou CGA, pelo que não recebem, nem receberão pensões de reforma destas entidades.

Ora, quanto aos reformados bancários referidos nas alíneas e) e f) supra, a letra da lei, *in casu* o art. 4.º Decreto-Lei n.º 57-C/2022, não menciona os bancários que se encontrem a receber exclusivamente pensões pagas pelos Fundos de Pensões, não obstante se tratarem de pensionistas à semelhança do que sucede com os pensionistas da Segurança Social ou CGA.

Porém, inexistente fundamento para que estes bancários reformados não sejam devidamente abrangidos pela atribuição do complemento especial, face à finalidade do mesmo de compensação do impacto do aumento dos preços e devolução do adicional de receita de impostos cobrada devido à inflação.

Em momento algum o regime previdencial destes bancários reformados poderá justificar que sejam penalizados, pois o complemento especial não se trata de uma prestação assegurada pela Segurança Social ou CGA, conforme aliás resulta do n.º 8 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, que prevê expressamente que os encargos resultantes da atribuição deste apoio



são suportados pelo Orçamento do Estado, o qual é financiado pelos impostos de todos os contribuintes, bancários (no ativo e reformados) incluídos.

Face ao acima exposto, ficamos assim a aguardar que nos sejam prestadas as informações solicitadas e, bem assim, comunicadas as medidas legislativas que serão tomadas de modo a suprir as sobreditas lacunas do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de modo que possamos informar as dezenas de milhares de bancários nossos associados quanto à atuação do Governo, que, certamente, obedecerá aos declarados critérios de igualdade no apoio a todos os cidadãos e famílias portuguesas.

Na expectativa da urgente resposta de V. Exa., subscrevemo-nos, com elevada consideração.

A DIREÇÃO

LUÍS CARDOSO BOTELHO
Vice-Presidente da Direção

PAULO GONÇALVES MARCOS
Presidente da Direção